



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	49
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	58
ATOS DO PRESIDENTE	59

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

Republica-se por incorreção
PORTARIA TCE/MS N. 146/2023, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho para prestar apoio técnico nas atividades de elaboração e monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG com a Prefeitura Municipal de Campo Grande.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no *caput* do art. 9º da Resolução TCE/MS n. 81, de 05 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO as tratativas para a regularização voluntária dos atos e procedimentos apontados como irregulares no Relatório de Inspeção – RDI-DFAPP-26/2023, realizada na Prefeitura Municipal de Campo Grande;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 25-A, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, atribui competência ao TCE-MS para firmar com seus jurisdicionados Termo de Ajustamento de Gestão visando dar celeridade à correção de potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído grupo de trabalho com o objetivo de elaboração e monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG do Município de Campo Grande, com as atribuições dispostas no art. 9º da Resolução TCE/MS n. 81, de 05 de setembro de 2018.

Art. 2º O grupo de trabalho será composto pelos seguintes servidores: **JAQUELINE MARTINS CORRÊA**, matrícula n. 758, Chefe II; **FRANCISCO CLEITON ADRIANO**, matrícula 2906, Auditor Estadual de Controle Externo; **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926, Auditor Estadual de Controle Externo; **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula 3040, Auditor Estadual de Controle Externo, e **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula 2895, Auditor Estadual de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Campo Grande, 18 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA TCE/MS N. 147/2023, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a instituição do Grupo de Trabalho para a implantação do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) cedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) através do Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, I da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 74, V do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO o processo de modernização, implantação de novas tecnologias e projetos que visam a melhoria do exercício do controle externo na aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2023, firmado entre o TCE/SC e o TCE/MS, com a finalidade de cessão do direito e licença de uso do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge);

CONSIDERANDO que a melhoria na recepção de dados e informações contribuirão nas ações de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas, quanto aos aspectos de conformidade legal, da avaliação de efetividade da gestão pública e impacto do gasto público na vida dos cidadãos.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para a implantação do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (*e-Sfinge*), que será responsável pelo projeto no âmbito do TCE/MS, composta pelos seguintes servidores, sob a coordenação da primeira: **ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO**, matrícula n. 2544, Auditora estadual de Controle Externo; **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA**, matrícula n. 2782, Analista de TI; **LÁZARO MAXWEL BORGES**, matrícula n. 2668, Auditor estadual de Controle Externo; e **DENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA**, matrícula n. 2962, Auditor estadual de Controle Externo.

§ 1º. Compete ao Grupo realizar os procedimentos de pesquisa, levantamento de requisitos e regras de negócio necessárias a implantação e funcionamento do sistema, visando o menor impacto e a ótima utilização dos recursos técnicos.

§ 2º. Os trabalhos do Grupo deverão contemplar:

I – plano de ação e cronograma para a implantação dos sistemas;

II – propostas de alterações normativas e manuais que necessitem de atualização ou expedição;

III – definição das regras de negócios;

IV – definição das ferramentas e intervenções de tecnologia de informação impactadas ou necessárias;

V- propor novos fluxos de trabalho e capacitações;

VI – operacionalizar e internalizar as ferramentas no Tribunal.

§ 3º. Os resultados dos trabalhos desenvolvidos serão deliberados pelo Comitê de Gestão e Modernização do TCE/MS, instituído pela Portaria TCE-MS n. 134/2023.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 21 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 9 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 462/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3953/2022

PROTOCOLO: 2162552

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL – FUNTRAB

JURISDICIONADO: MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DO TRABALHO DO ESTADO – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – IMPROPRIEDADE – NOTAS EXPLICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – DESEMBOLSOS DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO E DE FINANCIAMENTO NÃO DEMONSTRADOS – DISTORÇÕES DO RESULTADO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É passível de ressalva o encaminhamento das notas explicativas juntamente com as demonstrações, que não evidenciam os desembolsos das atividades de investimento e de financiamento, gerando distorções na apresentação do resultado dos fluxos de caixa, em desacordo com a NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.25), uma vez que não prejudicou a análise das contas.

2. Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, demonstrando o atendimento à legislação em seu conjunto, exceto quanto à impropriedade apurada, as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão **Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB, exercício de 2021**, gestão do Sr. **Marcos Henrique Derzi Wasilewsk**, Diretor-Presidente, como **regulares com ressalva**, no permissivo contido no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência do cumprimento parcial da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP, fazendo cumprir a NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.25) e o MCASP; pela **recomendação**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que o atual gestor da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas e encaminhe a este TCE, visto que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **quitação** ao Diretor-Presidente Sr. **Marcos Henrique Derzi Wasilewsk**, quanto às contas de gestão 2021 da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 472/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9619/2020

PROTOCOLO: 2054030

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DO ATO FORMAL DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, que justificada pelo gestor, é ponto que merece ressalva, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.
2. O encaminhamento do nome dos membros que integram o Conselho Municipal, sem remessa do ato formal de nomeação, é passível de ressalva.
3. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto, por meio do encaminhamento dos documentos obrigatórios, identificando, contudo, as citadas falhas, as quais resultam em recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, a fim de que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ponta Porã, responsabilidade do **Senhor Hélio Peluffo Filho**, Prefeito à época, como **contas regulares, com ressalvas**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a *ausência do Ato formal de nomeação dos membros do Conselho Municipal*; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ponta Porã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao Prefeito à época, **Senhor Hélio Peluffo Filho**, quanto às contas de gestão 2018 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ponta Porã, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 476/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8025/2021
PROTOCOLO: 2117387
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADA: DÉRCIA ACOSTA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

A intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao sistema SICOM é sancionada com multa (arts. 21, X, 44, I da Lei Complementar n. 160/2012).

O não atendimento às normas legais e regulamentares enseja a declaração da irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração da infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo dos balancetes (art. 45 da Resolução TC/MS 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados na **Apuração de Infração Administrativa**, consistentes no encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais ao Sistema SICOM, exercício **2019**, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos**, nos termos do artigo 45 da Resolução TC/MS n. 88 de 03 outubro de 2018; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, a Sra. **Dércia Acosta dos Santos**, Diretora Presidente, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 478/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2297/2021
PROTOCOLO: 2093798
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADA: MARIA CLEIDE LISBOA FROES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPROPRIEDADES – ATO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Considerando que o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal não é de responsabilidade do ordenador de despesas do Fundo analisado, a impropriedade decorrente da ausência é objeto de ressalva.
2. A verificação de que a prestação de contas anual de gestão está instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção da impropriedade decorrente do parecer emitido pelo conselho municipal de assistência social sem assinatura de todos os membros, enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva e a recomendação ao gestor público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul**, gestão da Sra. **Maria Cleide Lisboa Froes**, ex-ordenadora de despesas, exercício financeiro de 2020, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da necessidade do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ser assinado por todos os membros; pela **recomendação**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao gestor público para que adote medidas cabíveis junto ao referido órgão de controle social para que apresente o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros; pela **quitação** à ordenadora de despesas **Maria Cleide Lisboa Froes**, quanto às contas de gestão 2020 do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul, nos

termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 482/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2305/2021

PROTOCOLO: 2093813

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA

JURISDICIONADA: MARIA APARECIDA MAIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ACHADOS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – CONTAS IRREGULARES – INCONSISTÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS EM “RECEBIMENTOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS” DO BALANÇO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDENTES AO PUBLICADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas irregulares em razão da ausência de comprovação das alterações orçamentárias, diante da não apresentação dos Decretos (arts. 43 e 46 da Lei n. 4.320/1964 e art. 167, II e V da Constituição Federal/1988; Manual de peças obrigatórias), e das divergências contábeis nos Demonstrativos (arts. 101 e 103 da Lei n. 4.320/1964), ensejando a aplicação de multa ao responsável e a recomendação cabível.

2. Por se tratarem de peças obrigatórias, de modo a cumprir a exigência da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, o não encaminhamento, e publicação, das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, **exercício financeiro de 2020, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema**, gestão da Sra. **Maria Aparecida Maia**, Secretária à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c 37, 42, caput, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de comprovação das alterações orçamentária, na abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior; e, as divergências contábeis nos Demonstrativos; pela **aplicação de multa** a Sra. **Maria Aparecida Maia**, Secretária, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** a Gestora, citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 487/2023

PROCESSO TC/MS: TC/27068/2016/001

PROCOLO: 2226615
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO MODIFICAM A DECISÃO IMPUGNADA – ATRASOS SUPERIORES A DOIS MESES E DOIS ANOS – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, pelas normas internas desta Corte (Instrução Normativa TCE/MS 35/2011, vigente à época).
2. O fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida no caso em que devidamente aplicada ao responsável.
3. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Marcio Faustino de Queiroz**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG - G.RC – 7501/2022**.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 491/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1790/2021/001
PROCOLO: 2252591
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/SP 327.259.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – DESPROVIMENTO.

1. A incidência da penalidade em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte; e independe da comprovação do dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida quando devidamente aplicada e a justificativa apresentada pelo recorrente incapaz de elidir a sua responsabilidade.
2. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.RC – 1352/2023**, lançada ao TC/1790/2021.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 7 a 10 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 145/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2008/2023
PROTOCOLO: 2230963
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: HELIO QUEIROZ DAHER
INTERESSADO: CQP TRANSPORTES LTDA - ME
VALOR: R\$ 217.849,83
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em razão da conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** do Procedimento de licitação (1ª fase) e da formalização do contrato administrativo nº 09/2023 (2ª fase), celebrado entre a **SED/MS**, e a empresa **CQP Transportes LTDA - ME.**, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c art. 121, I, a, do RITCE/MS.

Campo Grande, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 147/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10010/2018
PROTOCOLO: 1928543
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO :ERALDO JORGE LEITE
INTERESSADO: DEMAPE PNEUS LTDA
VALOR: R\$ 679.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

1. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.
2. A intempestividade da remessa de documentação obrigatória enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado (art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 116/2016, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Jatei** e **Demape Pneus LTDA**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e § 4º, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado **Eraldo Jorge Leite**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pela concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 152/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5114/2020
PROTOCOLO: 2037585
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADO: RR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
VALOR: R\$ 598.750,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira, em razão da conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie (Lei 8.666/1993, Lei 4.320/1964).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 56/2020, da formalização do Contrato Administrativo nº 81/2020, celebrado entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos**, e a empresa **RR Construção Civil LTDA**, do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I, II e III do RITCE/MS; pela **quitação** ao ordenador de despesas **Luis Roberto Martins de Araújo**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6937/2023

PROCESSO TC/MS: TC/898/2019
PROTOCOLO: 1954977
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. POR TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por tempo especial, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Alice Pereira dos Santos Guimarães**, Técnica de Serviços Hospitalares II, com última lotação na Fundação de Serviços de Saúde.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, parecer médico, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 49-50 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4768/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária, com ressalva para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7434/2023 (f. 51) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço e pela aplicação de multa ao responsável.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo especial) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com relação a remessa de documentos, o jurisdicionado foi devidamente intimado e compareceu aos autos (f. 58-70). Em síntese, informou que não houve intempestividade no envio de documentos, haja vista a republicação da Apostila, conforme publicação no Diário Oficial n. 9.806, de 21 de dezembro de 2018. Portanto, diante da comprovação de forma documental da não intempestividade da remessa a este Tribunal, acato a presente justificativa e deixo de aplicar a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo especial, concedida com proventos integrais à servidora **Alice Pereira dos Santos Guimarães**, fundamentada no art. 57, da Lei Federal n. 8.213 de 24 de julho de 1991 e art. 3º, parágrafo único, da Portaria AGEPREV/MS n. 2, de 08 de julho de 2014, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 1.619/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.767, de 24 de outubro de 2018 e apostila retificadora devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.806, de 21 de dezembro de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6881/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9323/2018

PROCOLO: 1925176

: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS

: JALMIR SANTOS SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina/MS, à servidora **Maria Shirley Apolinario Schautz**, Técnica de Enfermagem Hospitalar, com lotação na Prefeitura Municipal de Vicentina/MS.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 210-211 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4770/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7431/2023 (fl.66) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição, da **Maria Shirley Apolinario Schautz**, Matrícula n. 861, foi concedida com com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar Municipal n. 280, de 22 de dezembro de 2011, conforme **Portaria VicentinaPrev n. 002/2018**, publicada no Diário Oficial do Município de Vicentina n. 203, em 04.07.2018. Cabe observar que, considerando que foi publicado ato retificador da Portaria VicentinaPrev n. 002/2018, faz-se necessária a anulação do ato posterior, a **Portaria Vicentina Prev n. 003/2021**, publicada no Diário Oficial do Município de Vicentina n. 671, em 24.05.2021, a qual havia alterado o fundamento legal do benefício.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6521/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1343/2022

PROCOLO: 2151649

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA – MS

JURISDICIONADO:FÁBIO SANTOS FLORENÇA ALMEIDA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO 1/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO:REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:R\$ 1.904.120,90

RELATOR:CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico 1/2022, iniciado pelo Município de Miranda – MS, visando ao registro de preços para aquisição futura e parcelada de material de expediente para atender as solicitações das Secretarias Municipais, ao custo estimado de R\$ 1.904.120,90 (um milhão novecentos e quatro mil cento e vinte reais e noventa centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias do Estado e dos Municípios informou não ter ocorrido a análise prévio do edital do certame, em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos administrativos/documentos referentes à licitação, nos autos TC/MS n. 4287/2022 que se encontram em trâmite nesta Corte, conforme disposições contidas no art. 156,

do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 15).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas assinalou as questões suscitadas na análise técnica e opinou pela extinção/arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico 1/2022, foi encaminhado a esta Corte pelo Município de Miranda – MS para fins de controle prévio.

No entanto, conforme aduzido pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias do Estado e dos Municípios, não ocorreu a análise prévia do edital e respectivos documentos no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, tal providência deverá ocorrer em momento posterior, nos autos TC/MS n. 4287/2022 que se encontram tramitando neste Tribunal de Contas, oportunidade em que será efetivada a análise integral dos documentos e atos administrativos relativos à licitação quanto à conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 156, do citado diploma legal.

Portanto, os fatos acima descritos denotam ter havido a perda de objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, nos termos do art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico 1/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5136/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5066/2020

PROTOCOLO: 2037407

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU/MS

JURISDICIONADO: JUAREZ MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. MECÂNICO. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO. INÉRCIA. MULTA.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido à ALICE ALVES DOS REIS, na condição de companheira do segurado falecido Geraldo Martins, servidor efetivo do Município de Tacuru/MS no cargo de Mecânico.

Após analisar os documentos que integram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela regularidade da concessão em exame e destacou a remessa intempestiva dos documentos ao SICAP (f. 36-37).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao Responsável (f. 38).

Em decorrência da remessa tardia dos dados e informações ao SICAP o Gestor responsável foi intimado para prestar esclarecimentos, todavia não apresentou se manifestou, conforme Certidão de folha 43.

Conforme informação prestada pela equipe técnica, a concessão se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, entretanto, o envio eletrônico dos dados e informações acerca da concessão em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS (f. 36):

Intimado para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP o Gestor não se manifestou, deixando transcorrer o prazo *in albis* (f. 43).

Importante destacar que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO:**

I - O **REGISTRO** da pensão por morte concedida a ALICE ALVES DOS REIS, conforme Portaria ISSEM n. 001/2018, publicada no Jornal Gazeta, na data de 14 a 17 de setembro de 2018 (f. 19);

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** a Juarez Moreira, Autoridade responsável, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5418/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10297/2017

PROCOLO: 1811084

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIN. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1283/2018 que julgou pela regularidade o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 41/2017, realizado pelo Município de Amambai/MS, visando a aquisição de medicamentos para uso na farmácia básica e produtos/material hospitalar para procedimentos na área da saúde para atender Secretaria Municipal de Saúde, com valor inicial de contratação correspondente a R\$ 446.221,95 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais duzentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), e aplicou multa no valor de 12 (doze) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Sagraram-se vencedoras as empresas Cirúrgica Parana – Distribuidora de Equipamentos LTDA-EPP; Dimensão Comércio de Artigo Médicos Hospitalares LTDA; Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA; Moca Comércio de Medicamentos LTDA; C. Lemos Distribuidora Hospitalar LTDA-ME; Classmed Produtos Hospitalares LTDA-EPP, e MC Produtos Médico Hospitalares EIRELI-ME, que apresentaram os valores de R\$ 27.202,70 (vinte e sete mil, duzentos e dois reais e setenta centavos); R\$ 22.110,50 (vinte e dois mil, cento e dez reais e cinquenta centavos); R\$ 181.310,00 (cento e oitenta e um mil e trezentos e dez reais); R\$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais); R\$ 62.609,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos); R\$ 17.192,50 (dezesete mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos); e R\$ 57.096,70 (cinquenta e sete mil, noventa e seis mil e setenta centavos), respectivamente.

Consta dos presentes autos que a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com os benefícios do Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 (f. 536), conforme Comprovante de Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à folha 534.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação acima citada e se manifestou pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento das 2ª e 3ª fases, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5125/2023.

Cumprir destacar que, conforme dispõe o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando o procedimento licitatório gerar mais de uma contratação os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da primeira fase serão recebidos e autuados em processo único e o julgamento da matéria compreendida na primeira fase será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexistência da licitação.

Já os documentos referentes à formalização e execução financeira das respectivas contratações serão recebidos e autuados em processos distintos, que é o que ocorre no presente caso, tendo em vista que o objeto do procedimento licitatório em epígrafe foi adjudicado à mais de uma empresa.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1283/2018;

II - **DECIDO** pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6041/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10501/2016

PROTOCOLO: 1668536

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO (A): ANGELA MAIRA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 158/20147

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 9518/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ângela Maria de Brito, em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao Convênio nº 158/2014.

Consta nos autos que a Ordenadora aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento das multas, já inscritas em dívida ativa, com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 522.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 5345/2023 de f. 526.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 11, inciso V, “a” c/c 186 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, bem como nas determinações contidas na Instrução Normativa nº 24, de 1º de agosto de 2022, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do item II da Decisão Singular 9518/2018, aplicada à Sra. Ângela Maria de Britto, Ordenadora da Despesa e ex-Secretária de Educação do *Município de Campo Grande/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5947/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10573/2016

PROTOCOLO: 1702485

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): MARCELO FERREIRA MIRANDA (EX-SECRETÁRIO)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 23.872/2014

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5.454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 15403/2017, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Ferreira Miranda, em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao Convênio 23.872/2014.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 476.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 5107/2023 de f. 482.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do item II da Decisão Singular 15403/2017, aplicada ao Sr. Marcelo Ferreira Miranda, ex-Secretário de Estado de Esportes, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6042/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10668/2016

PROTOCOLO: 1702489

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): MARCELO FERREIRA MIRANDA (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 24.376/2015

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5.454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 17.037/2017, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Ferreira Miranda, em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao Convênio 24.376/2015.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/20220192, conforme certidão de quitação acostada à f. 929.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 5437/2023 de f. 940.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do item II da Decisão Singular 17037/2017, aplicada ao Sr. Marcelo Ferreira Miranda, ex-Secretário de Estado de Esportes, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6582/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10789/2013

PROTOCOLO: 1427033

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. ADESÃO AO REFIS E REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1163/2017 proferida no TC/10789/2013 (fls. 207-212), oportunidade em que se decidiu: pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 21/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2013; pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, Sra. **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, ante a falta de comprovação da realização de pesquisa de mercado; ausência de demonstração de existência de prévia dotação para a realização do certame e; pela não apresentação de cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública; Pela APLICAÇÃO DE MULTA à atual Prefeita Municipal de Miranda - MS, **Marlene de Matos Bossay**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da não apresentação de informações e documentos solicitados via intimação, referentes à ausência de anulação do saldo de empenho.

Consta dos autos que a jurisdicionada Sr^a **Marlene de Matos Bossay** aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - **REFIS**, instituído pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo esta realizado o pagamento do débito imputado na r. deliberação supra, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fls. 225-226.

Por sua vez, a jurisdicionada Sr^a **Juliana Pereira Almeida de Almeida** aderiu ao Programa de Regularização Fiscal - **REFIC** do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS (FUNCT), instituídos pela Lei n. 5.913/2022, tendo esta realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Certidão acostada à fl. 231 dos autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pelas baixas das responsabilidades das responsáveis em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. - 7231/2023 (fls. 234-235).

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1163/2017 prolatada no TC/10789/2013 (fls. 207-212), em razão da quitação da multa, mediante adesão aos descontos instituído pelas Leis Estaduais n. 5.454/2019 e 5.913/2022 e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020 e 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6586/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11446/2015

PROTOCOLO: 1609358

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM

JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. **FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9547/2016 prolatada no TC/11446/2015 (fls. 84-86), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE da formalização do Termo de Credenciamento n. 02/2014 e o 1º Termo Aditivo; pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato; pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Secretário Municipal de Assistência Social (à época) – **Sérgio Wanderley Silva**, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** fl. 196.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as disposições contidas no item II, da Decisão n. 9547/2016, em face do pagamento, pelo Senhor Sérgio Wanderley Silva, da multa imposta, com a efetiva baixa de sua responsabilidade; Após, requer o retorno dos autos ao setor competente desta Corte para acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais, conforme Parecer 7060/2023 (fls. 203-204).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento Decisão Singular DSG - G.RC - 9547/2016 prolatada no TC/11446/2015 (fls. 84-86), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/22.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias*, para acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5211/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12776/2015

PROTOCOLO: 1611910

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01 - 1095/2018 (fls. 525-528), oportunidade em que se decidiu pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 37/2014, realizado pelo Município de Coxim/MS e pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao *Sr. Aluizio Cometki São José*, Prefeito Municipal de Coxim/MS (à época), no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIS** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada as fls. 535-539.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento das formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras, conforme Parecer PAR 3ª PRC - 4462/2023, acostado às fls. 548-549.

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, e considerando que as contratações advindas desse procedimento serão analisados em processos distintos do processo relativo à matéria compreendido no âmbito da primeira fase, *deixo* de acolher o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento do Acórdão AC01 - 1095/2018 (fls. 525-528), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019; e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6263/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13161/2016

PROTOCOLO: 1706178

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC – 16785/2017 (fls. 369-371), oportunidade em que se julgou pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2015, realizado pelo Município de Alcinoópolis/MS e pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Sr. *Ildomar Carneiro Fernandes*, ex-Prefeito Municipal, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIS** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Termo de Certidão acostado as fls. 381-383.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo encaminhamento dos autos ao setor competente para acompanhamento das formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras, conforme Parecer PAR 3ª PRC – 6762/2023, acostado às fls. 392-393.

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, e considerando que as contratações advindas desse procedimento serão analisados em processos distintos do processo relativo à matéria compreendido no âmbito da primeira fase, *deixo* de acolher o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC – 16785/2017 (fls. 369-371), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019; e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6565/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13510/2015

PROTOCOLO: 1613435

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-21031/2017 (fls. 416-422), em que aplicou multa e impugnou valores ao Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, *Senhor Mário Alberto Kruger*, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFERMS.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da Decisão prolatada.

Desse modo, através do Acórdão AC00 – 667/2020 (fls. 430-438 / trasladado), a Decisão citada no parágrafo anterior, foi reformada parcialmente, sendo reduzida a multa aplicada e excluindo a impugnação aplicada ao Sr. *Mário Alberto Kruger*, então Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 440-441.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 7132/2023, acostado às fls. 444-445 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC-21031/2017 (fls. 416-422) reformada pelo AC00 – 667/2020 (fls. 430-438 / trasladado), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6273/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13885/2017

PROTOCOLO: 1826924

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC02 - 6/2022 (fls. 247-251), oportunidade em que se julgou pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 44/2017, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS e pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Sr. *Derlei João Delevatti*, ex-Prefeito Municipal, no valor correspondente a **12 (doze) UFERMS**.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Termo de Certidão acostado a f. 257.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, conforme Parecer PAR 3ª PRC - 7285/2023, acostado às fls. 261-262.

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, e considerando que as contratações advindas desse procedimento serão analisados em processos distintos do processo relativo à matéria compreendido no âmbito da primeira fase, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento do Acórdão AC02 - 6/2022 (fls. 247-251), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6649/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14582/2014

PROTOCOLO: 1533289

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JEAN SALIBA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFI. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2007/2015 prolatada no TC/14582/2014 (fls. 166-170), oportunidade em que se decidiu: pela regularidade procedimento licitatório convite nº 062/2014; da formalização e execução financeira da ordem de execução de serviços nº 06/2014; pela aplicação de multa regimental ao ordenador de despesas à época, Sr. **Jean Saliba**, no valor equivalente a **21 (vinte e uma) UFERMS**, pela remessa fora do prazo dos documentos referentes à execução financeira da ordem de serviços.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA n.** acostada as fls. 180-181.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 3ª PRC - 7086/2023, acostado às fls. 189-190.

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2007/2015 prolatada no TC/14582/2014 (fls. 166-170), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6493/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1486/2011

PROTOCOLO: 1025355

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: AUTO POSTO PALOMA LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECURSO. REFORMA PARCIAL DE DECISÃO.** QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do AC01-G.RC-78/2014 prolatada no TC/1486/2011 (fls. 25-30), oportunidade em que se decidiu: pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do contrato administrativo; pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora

de Despesas do Município de Antônio João/MS, Sra. **Lúcia Regina da Cruz Butkevicius**, no valor correspondente a **400 (quatrocentas) UFERMS**, pelo não encaminhamento dos documentos referente à execução financeira ou anulação de empenho do contrato administrativo.

Inconformada com a decisão, a gestora apresentou Recurso Ordinário para reformar a decisão prolatada.

Desse modo, através do ACÓRDÃO - AC00 - 1534/2021 (transladada) decidiram os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, para reformar o item II do Acórdão AC01- G.RC-78/2014 prolatado dos autos TC/MS n. **1486/2011** e reduzir a multa que lhe foi ali imposta para **50 (cinquenta) UFERMS**, mantendo-se os demais termos daquele decisum.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, acostada à fl. 209 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações do Acórdão AC01- G.RC-78/2014, opinando pelo arquivamento do processo, com fulcro no art. 186 da Resolução TC/MS 98/2018 e comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, conforme Parecer 6821/2023 (fls. 212-214).

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento do AC01-G.RC-78/2014 prolatada no TC/1486/2011 (fls. 25-30), reformada parcialmente pelo ACÓRDÃO - AC00 - 1534/2021 (transladada), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6260/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15275/2017

PROTOCOLO: 1832446

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADA: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ACOMPANHAMENTO DAS CONTRATAÇÕES E EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Trata-se do cumprimento da Deliberação Acórdão AC01-1055/2018 que, dentre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Marcelleide Harteman Pereira Marques, por remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Consta dos autos que a Jurisdicionada aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5913/2022 conforme comprovante acostado à (fl. 258).

Instado a manifestação, o *ilustre* representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 6365/2023, nos seguintes termos:

I - Considerar cumpridas as disposições contidas no item “b”, do Acórdão n. 1055/2018, em face do pagamento, pela Senhora Marcelleide Harteman Pereira Marques, da multa imposta, com a efetiva baixa de sua responsabilidade;

II- Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento das formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras.

Assim sendo, considerando que a Senhora Marceleide Harteman Pereira Marques efetuou o pagamento da multa imposta por meio do Acórdão n. 1055/2018, declaro regular o seu cumprimento, conforme certidão de quitação de dívida ativa acostada à (fl. 258) dos autos, com a efetiva baixa de sua responsabilidade.

Outrossim, considerando que não houve o julgamento da execução financeira, após publicação desta decisão, **remeter** os autos para Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias para prosseguimento do feito.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6918/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1544/2023

PROTOCOLO: 2229018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 002/2023, deflagrado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, visando ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de palco, praticável painel de led, gradil, tendas, fechamento, camarim, gerador, banheiro químico, som de grande médio e pequeno porte, para atender aos eventos municipais de acordo com o calendário de 2023.

Por meio da Análise SOL – DFLCP – 226/2023, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu o arquivamento dos autos, em razão da verificação por amostragem, relegando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior.

Instado a manifestação, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento dos autos, nos termos do Parecer n. 8879/2023.

Pelo exposto, em razão da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, já encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2235455 (TC/3195/2023), decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos dos artigos. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6785/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15604/2014

PROTOCOLO: 1532949

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: IVANDRO CORREA FONSECA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECURSO. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da ACÓRDÃO - AC02 - 218/2021 prolatada no TC/15604/2014 (fls. 90-95), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n.1347/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde Pública, em favor da empresa Genética Comércio, Importação e Exportação Eirel; pela aplicação de MULTA em valor total correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Jamal Mohamed Salem**, ex-Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, em razão da remessa dos documentos referentes à formalização da nota de empenho fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Inconformado com a decisão, o gestor apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada.

Desse modo, através do ACÓRDÃO - AC00 - 2001/2021 (transladada) ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, mantendo-se inalterados todos os itens constantes do Acórdão AC02 - 218/2021 (fls. 90/95, do TC 15604/2014), em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, acostada à fl. 109 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas opinou pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro no art. 186 da Resolução TC/MS 98/2018 e comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, conforme Parecer 3ª PRC - 7134/2023 (fls. 114-115).

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 218/2021 prolatada no TC/15604/2014 (fls. 90-95), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6312/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15714/2016

PROTOCOLO: 1724282

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos do procedimento licitatório Concorrência de n.º 018/2016, deflagrado pelo Município de Campo Grande/MS, visando ao registro de preços para contratação de empresa de Engenharia Consultiva, por meio de Ata de Registro de Preços, para execução de serviços de apoio ao gerenciamento, supervisão, fiscalização e consultoria técnica em obras civis de

infraestrutura em área urbana, saneamento básico, drenagem, pavimentação viária, equipamentos urbanos, obras de artes especiais (OAE), canais, incluindo ainda outros serviços visando desenvolver atividades relacionadas aos programas e projetos de políticas urbanas e de infraestrutura para a cidade de Campo Grande/MS.

Entretanto, em razão da flagrante ilegalidade contida no edital do procedimento licitatório, este Tribunal de Contas expediu Medida Cautelar aplicada *ex officio* e em caráter liminar para anulação do certame ante ao risco de grave lesão ao erário Municipal, conforme se comprova junto a peça n. 3.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* se manifestou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 6677/2023 (fls. 135/136).

Oportuno relatar que o jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado sob o TC/15744/2016/001, visando reformar a decisão prolatada por esta Corte. Entretanto, restou improvido por meio do Acórdão AC00-585/2021.

Posto isso, acompanho o parecer do ilustre representante do Ministério Público, e, considerando a perda de objeto, decido pela extinção e arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6606/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15825/2013

PROCOLO: 1445653

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-12854/2016 (fls. 68-75), em que aplicou multa e impugnou valores ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, *Senhor José Henrique Gonçalves Trindade*, no valor correspondente a 369 (trezentos e sessenta e nove) UFERMS.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da Decisão prolatada.

Desse modo, através do Acórdão AC00 – 65/2022 (fls. 94-101 / transladado), a Decisão citada no parágrafo anterior, foi reformada parcialmente, sendo reduzida a multa aplicada e excluindo a impugnação aplicada ao *Sr. José Henrique Gonçalves Trindade*, então Prefeito Municipal de Aquidauana/MS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 113.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 7111/2023, acostado às fls. 116-117 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC-12854/2016 (fls. 68-75) reformada pelo AC00 – 65/2022 (fls. 94-101 / transladado), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6561/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1615/2023

PROTOCOLO: 2229415

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL 11/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO:REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:R\$ 6.401.028,59

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCESSO LICITATÓRIO CONCLUÍDO. DOCUMENTAÇÃO INTEGRAL DA LICITAÇÃO TRAMITANDO EM AUTOS PRÓPRIOS NO TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS/DOCUMENTOS REFERENTES À LICITAÇÃO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2023, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios, para atendimento das necessidades das diversas Secretarias Municipais, ao custo estimado de R\$ 6.401.028,59 (seis milhões quatrocentos e um mil vinte oito reais e cinquenta e nove centavos), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise (peça 14), apontou a presença de possíveis inconsistências no edital do certame, relativas à impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação e, ausência de objetividade quanto à documentação exigida para fins e habilitação (relativa à regularidade fiscal), o que ensejou a intimação do responsável (peça 15) que compareceu no presente processo apresentando justificativas/documentos (peças 20-22).

No entanto, constatou-se que a integralidade dos documentos referentes ao processo licitatório já se encontra tramitando nesta Corte, sob o TC/MS n. 6406/2023.

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, ante a perda do seu objeto, procedendo-se à apreciação dos elementos da licitação nos autos TC/MS n. 6406/2023, em sede de controle posterior, (peça 24).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2023, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS, foi enviado a este Tribunal de Contas para fins controle prévio.

Submetido à análise por parte da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, a equipe técnica apontou a presença de possíveis inconsistências, o que culminou na intimação do Gestor responsável, que se manifestou no prazo legal fixado.

Porém, verificou-se que se encontram tramitando neste Tribunal de Contas, sob o TC/MS n. 6406/2023, a integralidade dos documentos relativos à licitação, cujo encerramento já ocorreu.

Assim sendo, considerando as questões acima suscitadas e o fato de que a verificação da regularidade dos atos administrativos/documentos tratando da licitação, no que tange à devida observância à legislação pertinente, será efetivada em sede de controle posterior nos autos acima citados, resta evidenciada a perda do objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e arquivamento dos presentes autos são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, *DECIDO* pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação, referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6249/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17476/2014

PROTOCOLO: 1556100

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JAMAL MOHAMED SALEM

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIN. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação DSG - 15414/2019 prolatada às fls. 138-141, oportunidade em que se decidiu: Declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização da Nota de Empenho n. 1859/2014 pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na INTC/35/2011; Declarar a REGULARIDADE da execução financeira; Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **Jamal Mohamed Salem**, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIN, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/22, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, acostada às fls. 147-148 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 6836/2023, acostado às fls. 152-153 dos autos.

Assim sendo, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Deliberação DSG - 15414/2019 prolatada no TC/17476/2014 (fls. 138-141), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/22; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6101/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17674/2016

PROTOCOLO: 1668474

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO (A): ÂNGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 1418/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ângela Maria de Brito, em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao Convênio nº 146/2014.

Consta nos autos que a Ordenadora efetuou o pagamento da multa inserta no item II de referida decisão, conforme certidão de quitação de dívida ativa acostada à f. 447.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 5340/2023 de f. 451.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 11, inciso V, "a", c/c 186, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do item II da Decisão Singular 1418/2018, aplicada à Sra. Ângela Maria de Brito, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5948/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17680/2016

PROTOCOLO: 1668542

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 137/2014

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIN. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 4457/2018, que aplicou multa no correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Ângela Maria de Brito, em razão da irregularidade descrita no item I da decisão, bem como pela intempestiva dos documentos pertinentes ao Convênio nº 137/2014.

Consta nos autos que a Ordenadora aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento das multas, já inscritas em dívida ativa, com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 463.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 5436/2023 de f. 467.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 11, inciso V, “a” c/c 186 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, bem como nas determinações contidas na Instrução Normativa nº 24, de 1º de agosto de 2022, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do item II da Decisão Singular 4457/2018, aplicada à Sra. Ângela Maria de Britto, Ordenadora da Despesa e ex-Secretária de Educação do *Município de Campo Grande/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6470/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18008/2014

PROCOLO: 1561065

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 3663/2018 que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS a **Ângela Maria de Brito** em consequência da remessa intempestiva de documentos.

Consta nos autos que a jurisdicionada aderiu ao **REFIC** e efetuou o pagamento da multa com o desconto previsto na Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme faz prova a certidão de quitação acostada à (fl.138).

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade da jurisdicionada, bem como pela extinção e arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 6876/2023.

É o que cumpre relatar.

Verifica-se nos autos que, a responsável aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à esta Corte de Contas quitando a sanção pecuniária imposta.

Em razão disso, abdicou do seu direito de recorrer de acordo com a previsão do art. 3º, § 2º da Lei 5.913/2022, *in verbis*:

(...)
§ 2º - A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão n.º 3663/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação, peça 38.

Em face disso, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, diante da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6610/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19568/2014

PROTOCOLO: 1465301

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2952/2017 prolatada no TC/19568/2014 (fls. 199-203), oportunidade em que se decidiu: Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório; pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato, bem como de sua execução financeira; pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município de Anastácio/MS, Sr. **Douglas M. Figueiredo**, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, pela publicação intempestiva do extrato do contrato, e pela ausência de comprovação da afixação nos murais do órgão licitante do aviso de Edital de Licitação.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA n.** acostada as fls. 221-222.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 7618/2023, acostado às fls. 226-227.

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2952/2017 prolatada no TC/19568/2014 (fls. 199-203), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4320/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2236/2019

PROTOCOLO: 1962657

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS - MS

JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 15/2019

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL E FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E OUTROS MATERIAIS, E QUANDO NECESSÁRIO TRANSPORTE SUSPENSO POR GUINCHO, POR MEIOS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, OFICINAS E OUTROS CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS E DISPONIBILIZADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, PARA ATENDIMENTO AOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL E EM VEÍCULOS QUE VIEREM A SER LOCADOS, CEDIDOS OU UTILIZADOS COMO OBJETO DE POSSÍVEIS CONVÊNIOS E CONTRATOS EM QUE SEJA PREVISTA A MANUTENÇÃO

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ R\$ 1.706.500,00

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR. RECURSO DE AGRAVO JULGADO DESPROVIDO. COMPROVAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 15/2019, iniciado pelo Município de Deodápolis – MS para a contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas, por meio de cartão magnético, para o fornecimento de combustíveis, óleos lubrificantes, filtros, peças de reposição e serviços de manutenção automotiva em geral e fornecimento de peças, componentes, acessórios e outros materiais, e quando necessário transporte suspenso por guincho, por meios de postos de combustíveis, oficinas e outros centros automotivos credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistema informatizado, para atendimento aos veículos pertencentes à frota municipal e em veículos que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de possíveis convênios e contratos em que seja prevista a manutenção, ao custo estimado de 1,66% sobre o valor a ser administrado e que totaliza o montante de R\$ 1.706.500,00 (um milhão setecentos e seis mil e quinhentos reais), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em razão de irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise (peça 2), aptas a implicarem em risco de dano e prejuízo ao erário e que, evidenciaram a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, foi proferida decisão liminar (peça 3) determinando a suspensão cautelar do processo licitatório, ou, a celebração de contrato com qualquer licitante declarada vencedora do certame, até que fossem apresentadas justificativas, ou, comprovadas as devidas correções, pelo Gestor responsável, das inconsistências apontadas pela equipe técnica.

O responsável, inicialmente, compareceu aos autos informando que havia interposto recurso de Agravo e que, estava no aguardo do julgamento para então adotar medidas necessárias (peça 13).

Conforme Acórdão proferido nos autos TC/MS n. 2236/2019/001 (em apenso), que foi trasladado aos presentes autos (peça 15), o Recurso de Agravo não foi provido, tendo sido mantido inalterado o teor da Decisão Liminar.

Dessa forma, ao ser cientificado do julgado do Agravo (peça 15 – TC/MS n. 2236/2019/001), o responsável compareceu no referido processo informando e comprovando documentalmente (peças 18-19) ter procedido à revogação da licitação.

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos autos, ante a perda do seu objeto, devido à revogação do processo licitatório (peça 19).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme elementos constantes destes autos, após à suspensão cautelar do processo licitatório – Pregão Presencial n. 15/2019, em cumprimento à Decisão Liminar proferida por esta Relatoria (peça 3), o Gestor apresentou recurso de Agravo, mas que, restou desprovido (TC/MS n. 2236/2019/001 – em apenso), conforme Acórdão – AC00 - 507/2020 trasladado para o presente processo (peça 15).

Em seguida, o responsável manifestou-se nos autos TC/MS n. 2236/2019/001 (peças 18-19), informando e comprovando documentalmente que a Administração Municipal optou pela revogação do processo licitatório.

Assim sendo, incontestemente que referida medida administrativa levada à efeito torne evidente a perda de objeto do Controle Prévio relativo ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 15/2019, ora em apreciação, razão pela qual a extinção e arquivamento dos presentes autos são as medidas a serem adotadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 15/2019, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5949/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22804/2017

PROTOCOLO: 1854496

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 26/2014

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 5412/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Ferreira Miranda, em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao Convênio 26/2014.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 247.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 5108/2023 de f. 258.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do item II da Decisão Singular 5412/2018, aplicada ao Sr. Aluízio Cometki São José, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Coxim, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6433/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23712/2017

PROTOCOLO: 1859283

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFC. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular 8864/2018 de f. 251, que aplicou multa ao Sr. Aluizio Cometki São José, em decorrência da intempestividade na remessa de documentos pertinentes ao Convênio nº 4/2015.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFC e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 268 dos autos principais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, haja vista o pagamento e a consequente renúncia de quaisquer meios de defesa, nos termos do Parecer nº 7164/2023 de f. 272.

Analisando os autos principais, verifico que o recorrente aderiu ao REFC, bem como realizou seu respectivo pagamento com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

“Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator. ”

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5531/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2595/2015

PROTOCOLO: 1575776

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: FREDERICO MARCONDES NETO

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROCESSO JULGADO. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos sobre apuração de responsabilidade, decorrente da Comunicação Interna n. 417/2014, oriunda da Diretoria Geral, dando conta de que o Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro a setembro/2014 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais/SICOM, tendo como responsável pela remessa o *Sr. Frederico Marcondes Neto*.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00 – 1014/2015 (fls. 24-26), proferida pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao mencionado Gestor.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor interpôs recurso conforme acostado à f. 36.

Desse modo, através do Acórdão AC00 – 1374/2021 (fls. 39-41/ transladado), foi mantida a multa aplicada ao *Sr. Frederico Marcondes Neto*, então Secretário Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

Consta dos autos que o Gestor responsável aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada a f. 43.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – PAR – 2ª PRC – 6277/2023, acostado às fls. 46-47 dos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** a Deliberação AC00 – 1014/2015 (fls. 24-26), em razão da quitação da dívida; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4353/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3124/2019

PROCOLO: 1966493

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 19/2019. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos da análise do quarto termo aditivo ao contrato Administrativo nº 19/2019, oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2019, que fora celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS e o escritório Fábio Leandro Advogados Associados.

Após criteriosa análise dos documentos encartados, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pela regularidade do 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 19/2019, nos termos da ANA – DFLCP – 2922/2023, (fls. 1560/1563), dos autos.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *parquet* também concluiu pela legalidade e regularidade do termo aditivo em referência, conforme Parecer PAR – 3ª PRC – 4215/2023, (f. 1564).

É o que cumpre relatar.

Das razões de decidir.

Preliminarmente, considerando o valor aditado de **R\$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais), nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

Pois bem, antes de adentrar no mérito da questão cumpre esclarecer que o objeto originário do 4º Termo Aditivo foi a contratação de empresa para prestar Assessoria Jurídica, especialmente na representação judicial do Município, junto ao Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Contas do Estado e Tribunais Superiores, com comprovação de experiência anterior na prestação do serviço de Assessoria Jurídica para a Administração Pública direta ou indireta, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

Ressalta-se que já foram objeto de julgamento a primeira e segunda fase da contratação, incluindo três termos aditivos, que inclusive, foram considerados regulares por meio do Acórdão AC02-364/2022.

Nesta oportunidade, analisa-se exclusivamente o quarto termo aditivo, cuja finalidade é a prorrogação de prazo e valores conforme justificativa acostada à (f. 1538).

Constata-se que o aditivo em análise, foi celebrado na data de 4/11/2022 sendo publicado em 13/12/2022, dentro ainda da vigência do aditivo anterior, que se encerraria em 31/12/2022. Os documentos foram encaminhados a este Tribunal, na data de 8/2/2023, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Consta no documento de (f. 1539), a informação técnica prestada pelo Fiscal do Contrato n. 19/2019, que o contratado cumpriu com rigor todas as obrigações previstas, bem como fora juntado o parecer jurídico, cópias das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, demonstrado o cumprimento aos requisitos estabelecidos pela Lei Geral de Licitações.

Além do mais, observa-se que restou mantido o valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), mensais, de acordo com o que fora contratado inicialmente, comprovando assim, a vantajosidade da prorrogação.

De acordo com a tabela extraída da análise técnica, após formalização dos termos aditivos, o referido contrato ficou assim atualizado, veja-se:

Instrumento	Data	Valor	Vigência	Fls.
Contrato Administrativo 19/2019	12/2/2019	R\$ 126.000,00	12/2/2019 a 12/2/2020	71-76
1º termo aditivo – prazo	7/2/2020	R\$ 111.650,00	13/2/2020 a 31/12/2020	89-90
2º termo aditivo – prazo	23/12/2020	R\$ 119.350,00	1º/1/2021 a 31/12/2021	1456-1457
3º termo aditivo – prazo	3/12/2021	R\$ 126.000,00	1º/1/2022 a 31/12/2022	1478-1479
4º termo aditivo – prazo	4/11/2022	R\$ 126.000,00	1º/1/2023 a 31/12/2023	1533-1534
Valor e vigência do contrato		R\$ 609.000,00	31/12/2023	

Como exposto na tabela acima, de início, o Contrato n. 19/2019, foi firmado no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) com vigência de 12/2/2019 a 12/2/2020. Entretanto, após aditivos, o prazo de vigência foi alterado para 1/1/2023 a 31/12/2023, e o valor para R\$ 609.000,00 (seiscentos e nove mil reais).

As prorrogações da vigência contratual e o acréscimo de valores se deram de acordo com os limites preconizados no art. 57, II da lei n. 8.666/1993.

Desta feita, diante das informações prestadas, acolho o parecer ministerial e **decido pela regularidade** da formalização do 4º Termo Aditivo ao Instrumento Contratual n. 19/2019, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Fábio Leandro Advogados Associados, por estar em consonância com a Lei n. 8.666/1993, e Resoluções TCE/MS n. 88/2018 e 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6283/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4596/2015

PROTOCOLO: 1582488

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01 - 1053/2016 (fls. 233-236), oportunidade em que se julgou pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 52/2014, realizado pelo Município de Alcinópolis/MS e pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, do Sr. *Ildomar Carneiro Fernandes*, ex-Prefeito Municipal, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIS** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada as fls. 249-253.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo encaminhamento dos autos ao setor competente para acompanhamento das formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras, conforme Parecer PAR 3ª PRC - 6774/2023, acostado às fls. 261-262.

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, e considerando que as contratações advindas desse procedimento serão analisados em processos distintos do processo relativo à matéria compreendido no âmbito da primeira fase, *deixo* de acolher o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento do Acórdão AC01 - 1053/2016 (fls. 233-236), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019; e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5356/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6840/2014

PROTOCOLO: 1516889

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01 - 1161/2018 (fls. 335-338), oportunidade em que se julgou pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2013, realizado pelo Município de Miranda/MS e pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, a Sra. *Marlene de Matos Bossay*, ex-Prefeita Municipal, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Termo de Certidão acostado a f. 349.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo encaminhamento dos autos ao setor competente para acompanhamento das formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras, conforme Parecer PAR 3ª PRC - 5058/2023, acostado às fls. 351-352.

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, e considerando que as contratações advindas desse procedimento serão analisados em processos distintos do processo relativo à matéria compreendido no âmbito da primeira fase, *deixo* de acolher o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento do Acórdão AC01 - 1161/2018 (fls. 335-338), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6485/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7345/2023

PROTOCOLO: 2258271

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: NIZAEEL FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 27/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte intermunicipal de universitários de alunos de cursos técnicos, com locação do veículo com sistema de rastreabilidade, e rastreador com hodômetro real.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA - DFE – 4342/2023 (fls. 411-412), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio e afirmou que nada chegou ao seu conhecimento acerca de impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento naquele momento em todos os aspectos relevantes e considerando os critérios aplicados, sugeriu o prosseguimento do feito, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme normas regimentais pertinentes.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –8204/2023 (fls. 415-417), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5071/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7591/2018

PROTOCOLO: 1915163

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC02-473/2020, que aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS aos responsáveis: Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, atual-Prefeito e Leonildo Acosta Martins, ex-Secretário de Saúde ambos do Município de Amambai/MS, sendo 50 UFERMS pela ausência das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Trabalhista para cada pagamento realizado durante o ato da execução financeira contratual, e 30 UFERMS em consequência da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Inconformado com as deliberações do Acórdão, o jurisdicionado interpôs "Recurso Ordinário", autuado junto ao TC/7591/2018/001, requerendo o provimento e reforma do referido acórdão, a fim de excluir toda a penalidade que lhe foi imposta.

Após análise das razões recursais, considerando que foram trazidos os documentos que acarretaram na aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, houve a reforma do Acórdão AC02-473/2020, mantendo-se os demais termos e a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, conforme deliberação AC00-1301/2022, transladado para estes autos, acostado às folhas 27/30.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 5840/2023, uma vez que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) e efetuou o pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS.

Por esta razão, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária correspondente à remessa intempestiva de documentos;

Considerando que, ao aderir ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Considerando que, encontra-se acostada às folhas 460/461 a Certidão de Quitação de Multa; e

Considerando que inexistem outros atos executórios para cumprimento;

Acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento do Acórdão AC02-473/2020, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6936/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8170/2023

PROTOCOLO: 2265536

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADOS: JOAO CARLOS KRUG, VALÉRIA LOPES DOS SANTOS, BRUNA LETÍCIA ALVES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Eletrônico n. 46/2023, deflagrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando ao registro de preços para aquisição, por meio de sistema de consignação e comodato, de órtese, prótese e materiais especiais (OPME), padronizadas e não padronizadas pela tabela SUS, para realização de cirurgias no Hospital Municipal de Chapadão do Sul, pelo período de 12 meses.

Após análise dos documentos encartados, por meio da Análise ANA – DFS – 5224/2023, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde concluiu não haver impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame.

Instado a manifestação, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento dos autos, nos termos do Parecer n. 8448/2023.

Pelo exposto, em razão da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos dos artigos. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6103/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8549/2016

PROCOLO: 1668553

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DISNEY DE SOUZA FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 9663/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ângela Maria de Brito, em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao Convênio nº 19/2014.

Consta nos autos que a Ordenadora aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento das multas, já inscritas em dívida ativa, com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 546.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 5348/2023 de f. 550.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 11, inciso V, “a” c/c 186 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, bem como nas determinações contidas na Instrução Normativa nº 24, de 1º de agosto de 2022, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do item II da Decisão Singular 9663/2018, aplicada à Sra. Ângela Maria de Britto, Ordenadora da Despesa e ex-Secretária de Educação do *Município de Campo Grande/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5950/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9329/2016

PROTOCOLO: 1668531

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 156/2014

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 8742/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ângela Maria de Brito, em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao Convênio nº 156/2014.

Consta nos autos que a Ordenadora aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento das multas, já inscritas em dívida ativa, com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 493.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 5329/2023 de f. 497.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 11, inciso V, “a” c/c 186 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, bem como nas determinações contidas na Instrução Normativa nº 24, de 1º de agosto de 2022, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do item II da Decisão Singular 8742/2018, aplicada à Sra. Ângela Maria de Britto, Ordenadora da Despesa e ex-Secretária de Educação do *Município de Campo Grande/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6104/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9342/2016

PROTOCOLO: 1668586

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO145/2014

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIG. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 8755/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ângela Maria de Brito, em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao Convênio nº 145/2014.

Consta nos autos que a Ordenadora aderiu ao REFIG e efetuou o pagamento das multas, já inscritas em dívida ativa, com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 524.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 5644/2023 de f. 528.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 11, inciso V, "a" c/c 186 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, bem como nas determinações contidas na Instrução Normativa nº 24, de 1º de agosto de 2022, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do item II da Decisão Singular 8755/2018, aplicada à Sra. Ângela Maria de Britto, Ordenadora da Despesa e ex-Secretária de Educação do *Município de Campo Grande/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6253/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3029/2019

PROTOCOLO: 1965723

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRENOS - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: HELDER NOBORU KASAE

CARGO: VEREADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ORDEM DE SERVIÇO N. 1/2019

CONTRATADO: ANTONIO ALVES DUTRA NETO

PROCEDIMENTO: CONVITE N. 1/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

VALOR INICIAL: R\$ 96.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL DE TRENOS – MS. ORDEM DE SERVIÇO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização da Ordem de Serviço n. 1/2019, celebrado entre a Câmara Municipal de Trensos - MS e o Sr. Antônio Alves Dutra Neto, decorrente do Convite n. 1/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria jurídica, no valor

inicial de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Helder Noboru Kasae, vereador presidente, à época.

O procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 1/2019 e a formalização da Ordem de Serviço n. 1/2019, foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3920/2021, proferido no processo TC/3029/2019.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), manifestou-se na Análise ANA-DFLCP-4700/2023, fls. 273-276 (peça 98), pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7197/2023, fls. 277-278 (peça 99), opinou pela irregularidade dos atos e aplicação de multa.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo, assim, ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Posteriormente, após proceder ao exame, verificou-se que foram encaminhadas apenas a Certidão Negativa de Débitos junto à Justiça do Trabalho válida até 5/7/2019 e a Certidão Negativa de Débitos Junto à Fazenda Federal válida até 22/1/2019, dessa maneira, incompatível com a exigência contida nas alíneas “a”, “b”, e “c” do item 3 da Ordem de Serviço 1/2019.

Dessa forma, não foi comprovada a regularidade fiscal durante todo o período da execução financeira, como previsto no inciso III do art. 59, c/c os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	96.000,00
Valor total empenhado	R\$	96.000,00
Anulações de notas de empenho	R\$	0,00
Saldo de notas de empenho	R\$	96.000,00
Notas de pagamento	R\$	96.000,00
Notas fiscais	R\$	96.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira da Ordem de Serviço n. 1/2019, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Helder Noboru kasae, vereador-presidente, à época, pelas irregularidades na execução financeira, em infringência ao art. 67, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6864/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8823/2015/001

PROTOCOLO: 2084674

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA - MS

RECORRENTE: IZAIAS BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DECISÃO RECORRIDA: DELIBERAÇÃO AC00 - 572/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022 (REFIC). QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Izaias Barbosa, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema - MS, à época, em face do Acórdão AC00 - 572/2020, proferido no processo TC/8823/2015, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades verificadas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 1249/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 7582/2023, fls. 34/35 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/8823/2015), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Izaias Barbosa, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema - MS, à época, em face do Acórdão AC00 - 572/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 57 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6943/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16858/2017/001

PROTOCOLO: 2124826

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-3177/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-3177/2020, proferido no Processo TC/16858/2017, que o apenou com multa, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade na contratação temporária e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-23930/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-3177/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-7098/2023 (peça 13) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3177/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6945/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17222/2016/001
PROTOCOLO: 2113362
RECORRENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO RECORRENTE: EX-PREFEITO MUNICIPAL
DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-9958/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022 (REFIC). QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular - DSG - G.MCM-9958/2020, proferida no processo TC/17222/2016, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da intempestividade no envio da documentação a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.- 16852/2021 (peça 6).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 6533/2023, fls. 27/28 (peça 15), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular - DSG - G.MCM-9958/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6967/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17234/2016/001

PROTOCOLO: 2128467

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - MS

RECORRENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO RECORRENTE: EX-PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-8851/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022 (REFIC). QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular - DSG - G.MCM-8851/2020, proferida no processo TC/17234/2016, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade no envio da documentação a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.- 26892/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 6540/2023 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular - DSG - G.MCM-8851/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6974/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17349/2016/001

PROCOLO: 2113377

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS

RECORRENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO RECORRENTE: EX-PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-10195/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022 (REFIC). QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular - DSG - G.MCM-10195/2020, proferida no processo TC/17349/2016, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS em razão da intempestividade no envio da documentação a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.- 16835/2021 (peça 6).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 6542/2023 (peça 15), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular - DSG - G.MCM-10195/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 45 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6949/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21635/2017/001

PROCOLO: 2129993

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-2129/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORARIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-2129/2021, proferido no Processo TC/21635/2017, que o apenou com multa, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS em razão da remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-29160/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-2129/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6550/2023 (peça 13) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-2129/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6955/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21687/2017/001

PROTOCOLO: 2125954

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-663/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-663/2021, proferido no Processo TC/21687/2017, que o apenou com multa solidária, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS em razão da remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24832/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-663/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6753/2023 (peça 13) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa solidária aplicada ao Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-663/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO SERGIO CATTO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/17364/2012/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Paulo Sergio Catto** - CPF nº **830.XXX.XXX-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **Acórdão AC00-1071/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3200, no dia 09 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADÃO COENE BATISTA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/12914/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Adão Coene Batista** - CPF nº **160.XXX.XXX-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **Acórdão AC00-1344/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3206, no dia 17 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADÃO DE SOUZA PLUMA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/12914/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Adão de Souza Pluma** - CPF nº **500.XXX.XXX-82**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **Acórdão AC00-1344/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3206, no dia 17 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERTO CARLOS LINS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/12914/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Roberto Carlos Lins** - CPF nº **536.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **Acórdão AC00-1344/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3206, no dia 17 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO SERGIO CASSIN, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/12914/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Antônio Sergio Cassin** - CPF nº **073.XXX.XXX-48**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **Acórdão AC00-1344/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3206, no dia 17 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6685/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Neder Afonso da Costa Vedovato** - CPF nº **073.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **Acórdão AC00-1468/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3228, no dia 14 de setembro de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLENE DE MATOS BOSSAY, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4420/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora

Marlene de Matos Bossay - CPF nº **637.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC- 2740/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3465, no dia 26 de junho de 2023](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FÁTIMA ROSEMARI DA CRUZ, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/05214/2012/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Fátima Rosemari da Cruz** - CPF nº **639.XXX.XXX-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 173/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3436, no dia 24 de maio de 2023](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO WANDERLY SILVA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3930/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Sergio Wanderly Silva** - CPF nº **133.XXX.XXX-83**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1599/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3206, no dia 17 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9744/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Francisco Emanuel Albuquerque Costa** - CPF nº **200.XXX.XXX-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3862/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3459, no dia 20 de junho de 2023](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO MENDES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8782/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Sergio Roberto Mendes** - CPF nº **188.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1586/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3247, no dia 07 de outubro de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERTO CARLOS DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/06248/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Roberto Carlos da Silva** - CPF nº **607.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1088/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3191, no dia 28 de julho de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TANIA MARIA PASTORIO ROSSATO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1081/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Tania Maria Pastorio Rossato** - CPF nº **249.XXX.XXX-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1325/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3218, no dia 31 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1420/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Neder Afonso da Costa Vedovato** - CPF nº **073.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4371/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3162, no dia 24 de junho de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/15514/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Edvan Thiago Barros Barbosa** - CPF nº **889.XXX.XXX-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 357/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3259, no dia 26 de outubro de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO OTERO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/18175/2014**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Luis Fernando Otero** - CPF nº **050.XXX.XXX-80**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 364/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3259, no dia 26 de outubro de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDIONOR DO CARMO MIRANDA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/18965/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Claudionor do Carmo Miranda** - CPF nº **688.XXX.XXX-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 611/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 2528, no dia 10 de julho de 2020](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO SERGIO RUFINO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/22574/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Paulo Sergio Rufino** - CPF nº **803.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 349/2021**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 2809, no dia 30 de abril de 2021](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLODOMIRO NICÁCIO DO NASCIMENTO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/22975/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Clodomiro Nicácio do Nascimento** - CPF nº **338.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC02 - 312/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3203, no dia 12 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**Despacho****DESPACHO DSP - G.ODJ - 21238/2023**

PROCESSO TC/MS : TC/7310/2023
PROTOCOLO : 2257761
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS
RESPONSÁVEIS : HENRIQUE WANCURA BUDKE
: MATHEUS ALMEIDA DO NASCIMENTO
CARGO DOS RESPONSÁVEIS : PREFEITO
: PREGOEIRO
ASSUNTO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2023
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Henrique Wancura Budke (peças 93/94) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-5375/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 18 de agosto de 2023.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21235/2023

PROCESSO TC/MS : TC/7310/2023
PROTOCOLO : 2257761
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS
RESPONSÁVEIS : HENRIQUE WANCURA BUDKE
: MATHEUS ALMEIDA DO NASCIMENTO
CARGO DOS RESPONSÁVEIS : PREFEITO
: PREGOEIRO
ASSUNTO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2023
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Matheus Almeida do Nascimento (peças 90/91) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-5406/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 21 de agosto de 2023.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21264/2023

PROCESSO TC/MS : TC/8591/2023
PROTOCOLO : 2268174
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL : JOSMAIL RODRIGUES
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2023
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 21 de agosto de 2023.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21153/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8039/2023
PROTOCOLO: 2262938
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 17/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de carga de Oxigênio Medicinal com vasilhame em regime de comodato e de assessorios “Regulador e Válvula”, conforme demanda emitida pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFS-4023/2022, manifestou-se sugerindo a intimação da responsável face as supostas irregularidades apresentadas no certame.

A responsável foi intimada (INT-G.ODJ-5584/2023), conforme termo de ciência constante da peça n. 19, e não compareceu aos autos.

Assim, em consulta ao site da prefeitura municipal, constata-se que o procedimento licitatório está adjudicado e homologado desde 21/7/2023, conforme *print* abaixo:

Resultado | Documentos | Contratos | Proponentes da Licitação

Processo Licitatório: 000134/23 | Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO | Nº Modalidade: 17 | Prazo de Entrega/ Início: 25/07/2024
Julgamento: Menor Preço Unitário | Registro de Preço: Sim | Data do Edital: 03/07/2023 | Carona: | Processo Administrativo: 134
Espécie TCE: | Espécie TCE N.º:
Objeto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de carga de Oxigênio Medicinal com vasilhame em regime de comodato e de assessorios "Regulador e Válvula", conforme demanda emitida pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e especificações detalhadas no Termo de Referência | Data Abert. Env.: 18/07/2023
Hora Abert. Env.: 10:00h
Chamamento Público:
Data da Realização: 18/07/2023 | Local da Realização: Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br
Adjudicação: 21/07/2023 | Homologação: 21/07/2023 | Ordem de Serviço: | Data do Encerramento: 21/07/2023
Situação: Homologada | Artigo/Inciso: | Total da Licitação: R\$ 2.712.413,00
Exportar dados para: PDF CSV XLS

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Situação	Proponente/Fornecedor
1	011.005.010	CARGA DE OXIGÊNIO MEDICIN...	CAR	5137	408,00	2.095.896,00	Aceito	ABC COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI
2	011.005.011	CARGA DE OXIGÊNIO MEDICIN...	CAR	1924	228,00	438.672,00	Aceito	ABC COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI
3	011.005.017	CARGA DE OXIGENIO MEDICIN...	CAR	513	240,00	123.120,00	Aceito	ABC COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI
4	003.005.646	REGULADOR DE PRESSÃO DE O...	UN	55	630,00	34.650,00	Aceito	ABC COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI
5	011.000.091	VALVULA REGULADORA PARA C...	UN	55	365,00	20.075,00	Aceito	ABC COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI

Portanto, tendo em vista que a licitação foi encerrada, o exame dos autos em sede de controle prévio resta prejudicado, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra no momento oportuno.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21184/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8950/2023

PROTOCOLO: 2270034

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 125/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 125/20222023, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 10.563.560,10 (dez milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e dez centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFS-6511/2023, manifestou informando que não verificou impropriedades que pudessem obstar na continuidade do procedimento, e assim sugeriu o prosseguimento do processo, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 21187/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8687/2023

PROTOCOLO: 2268595

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA (SANESUL)

JURISDICIONADO (A): RENATO MARCILIO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 6/2023, lançado pela Sanesul, com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de execução de leitura informatizada de hidrômetros, com faturamento e emissão simultânea de contas de água e/ou esgoto sanitário e outros documentos produzidos eletronicamente e dirigidos aos cidadãos-usuários (peça 11, fl. 87).

Conforme se observa na Análise ANA - DFLCP - 6094/2023 (peça 26, fls. 297-310), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) constatou a existência de impropriedades que podem resultar em contratação desvantajosa e irregular, as quais consistem em:

1. estudo técnico preliminar insuficiente;
2. ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo;
3. pesquisa de preços insuficiente e ausência de comprovação documental;
4. exigência de certidão negativa de recuperação judicial.

Por essa razão, propôs a suspensão cautelar do certame.

Antes de iniciar o exame da matéria, cabe registrar que, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações contidas nesta decisão não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Dito isso, vejo que, ao tomar conhecimento da análise da divisão por meio do TCE Digital, o gestor encaminhou, por iniciativa própria, documentos e justificativas a este Tribunal, os quais subsidiarão a presente decisão.

Segundo a divisão, o estudo técnico preliminar não teria feito referências aos instrumentos de planejamento e ao demonstrativo dos resultados pretendidos com a contratação. Além disso, também não teria sido demonstrado se a contratação tem previsibilidade no plano da empresa e se a sua execução possui viabilidade. Por fim, a equipe técnica apontou que falta nos autos o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos.

Como tenho afirmado, a suspensão liminar de uma licitação exige uma situação de evidente lesão ao direito, uma inequívoca ameaça de prejuízo à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tendo isso em vista e a primeira irregularidade apontada pela divisão, é inevitável o seguinte questionamento: em que cenário seria possível inferir que a leitura de hidrômetros não está intimamente ligada às atividades da empresa e, portanto, naturalmente contemplada no seu planejamento estratégico? Evidentemente, apenas num cenário muito remoto. Além disso, a agilidade nos serviços de leitura, emissão de fatura, corte, entre outros, não só torna a empresa mais competitiva como também melhora a experiência do usuário.

Se há possibilidade de contratação desconectada com os objetivos da empresa, elas não foram suficientemente demonstradas – lembrando que, para suspender cautelarmente uma licitação, não basta a existência de irregularidade; esta tem que ser evidente e de gravidade suficiente para comprometer a competitividade do certame ou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em relação à ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo, a Sanesul esclareceu que (peça 29, fl. 314):

(...) o quantitativo levantada para a contratação que se pretende realizar foi consolidado através do relatório de resumo de leituras para o faturamento de 05/2023, sendo extraído este relatório do sistema de faturamento da Sanesul e anexado ao presente processo.

Referido relatório retrata de forma mais fidedigna possível o real quantitativo necessário para atendimento das necessidades da Sanesul.

Além da justificativa apresentada, o gestor comprovou nos autos, com relatórios do sistema, a origem dos quantitativos. Desse modo, não vejo irregularidade suficiente para ensejar a suspensão do certame.

Quanto à pesquisa de preços insuficiente e sem comprovação documental, o jurisdicionado afirmou ter ampliado a pesquisa (peça 29, fl. 315):

Assim, ciente da análise realizada e da urgente necessidade de contratação, visto que a contratação atual está se findando, a Sanesul procedeu com a ampliação da pesquisa, incluindo o valor atualmente praticado na empresa, o qual, por um equívoco havia ficado de fora, e incluindo outras duas licitações similares encontradas realizadas por Municípios em situação populacional semelhantes ao interior de Mato Grosso do Sul.

Observa-se que não houve alteração substancial do valor final orçado inicialmente.

Ademais, considerando que o valor estimado da contratação é sigiloso, conforme determina o artigo 34 da Lei n.13.303/2016, ou seja, o valor é desconhecido pelos potenciais licitantes, a referida revisão não acarretará qualquer prejuízo para a competitividade.

Noto, portanto, que a falha apontada pela divisão foi corrigida com a ampliação das fontes utilizadas para se chegar ao orçamento da licitação.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico em que a licitação será realizada, verifiquei que a Sanesul, por meio do Adendo nº 2, excluiu do edital a cláusula que exigia certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

Diante do exposto, tenho que as impropriedades citadas pela divisão não comprometem a licitação a ponto de requererem medidas desta Corte em caráter liminar, de modo que o procedimento licitatório deverá ser examinado no controle posterior.

Dessa forma, **determino** a juntada da cópia do Adendo nº 2, disponível no sítio eletrônico em que a licitação será realizada, e o arquivamento destes autos, com fundamento nos arts. 4º, I, “b”, 1, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 21-2023 | Campo Grande | segunda-feira, 21 de agosto de 2023

Divulgação de Minuta das Tabelas Auxiliares – Exercício 2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 45 da [Resolução nº 88/2018](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que foi disponibilizada no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu “Tabelas”, finalidade Balancetes Contábeis (CONTAS PÚBLICAS), a **Minuta dos SUBANEXOS, [exercício de 2024](#)**, para consulta:

- SUBANEXO III - PLANO DE DESPESAS;
- SUBANEXO IV - PLANO DA RECEITA;
- SUBANEXO V - FONTE-DESTINAÇÃO DA RECEITA;
- SUBANEXO VI - COMPATIBILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS;
- SUBANEXO XX - PCASP Estendido.

As atualizações tem como amparo legal os atos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- ✓ A [Portaria STN MF nº 700, de 7 de julho de 2023](#): estabeleceu a classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- ✓ [Síntese das Alterações do Ementário da Natureza da Receita – 2024](#): natureza da receita que foram alteradas e incluídos com comentário a respeito das modificações do Ementário da natureza da Receita para o exercício de 2024.
- ✓ [Portaria STN/MF nº 688, de 6 de julho de 2023](#), que atualizou a Portaria STN nº 710/2021, sobre a classificação por fonte ou destinação de recursos.
- ✓ [Anexos da Portaria STN nº 710/2021](#) atualizados até a Portaria STN nº 688, de 06/07/2023.

- ✓ [Síntese das Alterações FR 2024](#): síntese de Alterações do Anexo de Fonte ou Destinação de Recursos válido para o exercício de 2024.
- ✓ [Portaria nº 687, de 6 de julho de 2023](#): aprovou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício de 2024.
- ✓ [Síntese de alterações do PCASP 2024](#): apresentou a lista das conta contábeis que foram alteradas, incluídas e excluídas com breves comentários a respeito das modificações do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público para o exercício de 2024.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivo zipados no formato “.txt” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ N.º 441/2023, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 21/08/2023 a 25/08/2023, em razão do afastamento legal da titular **JAQUELINE MARTINS CORRÊA, matrícula 758**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 442/2023, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Coordenador I, símbolo - TCFC-202, da Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 21/08/2023 a 30/08/2023, em razão do afastamento legal do titular **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 443/2023, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX DE REZENDE**, matrícula 2691, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 28/08/2023 a 06/09/2023, em razão do afastamento legal do titular **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula 2672, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 444/2023, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, a contar de 05/06/2023, nos termos do artigo 67, "caput", da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0063/2023

Empresa e CNPJ: Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda 14.755.914/0001-77

Contrato nº: 027/2023

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos gerados nas dependências do Tribunal de Contas/MS.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Fiscal Administrativo: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 445/2023, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula 2682 e **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES**, matrícula 372, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Jateí/MS, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 446/2023, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula 2682 e **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES**, matrícula 372, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Vicentina/MS, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 447/2023, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **DÉBORA MANSANO DA SILVA OTA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0933/2023
Empenho n.: 2023NE000739

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e NF Eventos e Locação Eirelli EPP

OBJETO:Empenho para contratação de empresa para aluguel de objetos decorativos tais como, mesas, cadeiras, poltronas, arranjo de flores mesas de apoio e plantas para realização do evento do Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância.

VALOR: R\$ 29.800,00 (vinte nove mil e oitocentos reais).

ASSINAM: Donisete Cristovão Mortari e Jerson Domingos.

DATA: 14/08/2023

PROCESSO TC-CP/0520/2020
PROCESSO TC-AD/0800/2023
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e **BANCO DO BRASIL S.A.**,

OBJETO: Reajuste prorrogação de prazo do contrato de manutenção de tarifas.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 12.991,98 (Doze mil novecentos e noventa e um mil e noventa e oito centavos)

ASSINAM: Jerson Domingos e Sebastião Vanderlan Borges Soares

DATA: 09 de agosto de 2023.